



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 13 de Dezembro de 2012.

VETO Nº 025/2012

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM

Senhor Presidente:

\_\_\_\_\_  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
PRESIDENTE

13 DEZ 2012

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

Com fulcro nas disposições constantes do inciso V, do artigo 61, combinado com os parágrafos do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, vimos à presença de Vossa Excelência e Nobres Pares para apresentar as razões de veto total ao Projeto de Lei nº 366/2012, Autógrafo nº 422/2012, de autoria do Nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que institui o Programa Municipal de Equoterapia e dá outras providências.

O objeto da presente proposição é a criação do Programa Municipal de Equoterapia, com o objetivo de atender pessoas com deficiências físicas e intelectuais, distúrbios comportamentais, distúrbios e dificuldades de aprendizagem e vítimas de acidentes.

Estabelece que a Prefeitura deverá divulgar em seu *site* oficial informações sobre o programa e que poderá firmar parcerias ou convênios com outras instituições públicas ou privadas, de maneira que, a aprovação do presente Projeto de Lei acarretará despesas ao erário público, uma vez que demandará divulgação e realização de convênios e/ou parcerias para sua efetivação.

Entretanto, o mesmo não aponta os recursos públicos indispensáveis para a sua execução. E nem poderia, eis que compete ao Executivo, a partir da previsão de sua receita, deduzir suas despesas, sob pena de desequilíbrio das contas públicas.

E a ausência de indicação dos recursos necessários afronta o disposto no artigo 25 da Constituição Bandeirante, eis que *nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos*, e ainda no seu artigo 176, I, estabelecendo vedação a início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual.

Evidente, portanto, a inconstitucionalidade relativa ao ônus que a proposição acarreta ao Poder Público Municipal, impondo um custo a ser suportado, custo este não previsto na peça orçamentária, contrariando expressamente os dispositivos constitucionais comentados.

Resta configurada a inconstitucionalidade da proposição impugnada, por infração aos artigos 25 e 176, I, ambos da Constituição do Estado de São Paulo.

